

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo Representante do Ministério Público junto a esta Corte.

2. Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi inicialmente instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos repassados ao Município de Timbiras -MA, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao abrigo do Convênio 1556/2003, que tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância).

3. A prestação de contas apresentada pelo Responsável, Sr. Robson Antônio de Melo e Alvim França, aponta a aquisição de veículo usado (divergindo do termo de convênio que previa a aquisição de veículo novo), adquirido por preço acima do de mercado, sem pesquisa de preço, o que, associado ao fato de o Responsável não ter encaminhado o Certificado de Licenciamento do Veículo em nome da Prefeitura Municipal, mesmo depois de notificado pelo Controle Interno, impede seja considerada regular a aplicação dos recursos repassados.

4. Citado por esta Corte, o Responsável não apresentou alegações de defesa.

5. Frente a essa situação, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, no sentido do julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, da imputação de débito ao responsável, equivalente ao montante dos recursos originalmente repassados (R\$ 92.436,40), da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e da remessa de cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas civis e penais que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator